



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005302-71.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada IRACEMA SOLER GIBIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48982

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005302-71.2024.8.26.0189/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

EMBARGADO: IRACEMA SOLER GIBIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente.
EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra o v. acórdão de fls. 586/594, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Aduz contradição no v. acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral fixada. Defende a data do arbitramento como termo inicial e não a data do evento danoso. Postula que sejam conhecidos e julgados inteiramente procedentes os embargos, a fim de suprir a contradição alegada, evitando prejuízo às partes.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão que

*“(...)Destarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde a data de publicação deste Acórdão (Súmula 362 do C. STJ) **e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido) (Súmula 54 do C. STJ)**, e para condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação.” (fls. 593) (g.n.)*

Com efeito, em razão da declaração de inexistência do negócio, a responsabilidade apurada é extracontratual e, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir **a partir do evento danoso**, tal como restou consignado no v. acórdão quanto aos juros moratórios incidentes sobre o dano material.

Não há que se cogitar em existência de contradição por

apresentar o v. aresto embargado fundamentação contrária aos interesses do recorrente, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Destaca-se que *"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"* (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. 5º, [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AFONSO BRÁZ

Relator